



O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE RECOGNITION OF SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY AND ITS EFFECTS ON THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

Riquelme Carneiro ARAÚJO

Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

E-mail: riquelmecarneiro@unitins.br

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-2875-2136>

Karla Késsia de Lima PEREIRA

Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

E-mail: karlla_kessia@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-7482-4212>

Kamila Soares LEAL

Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

E-mail: Kamila.sl@unitins.br

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-5765-1297>

1128

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o reconhecimento da paternidade socioafetiva e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que o afeto passou a ser elemento importantíssimo para que se constitua uma família, principalmente em razão das novas interpretações do termo “família”, as quais trazem conceitos mais amplos e abrangentes. Além disso, o vínculo socioafetivo em determinadas situações se sobrepõe a verdade biológica, tendo papel fundamental na resolução de conflitos envolvendo a paternidade socioafetiva e paternidade biológica. A metodologia é do tipo pesquisa bibliográfica, com foco nas jurisprudências que discutem acerca do assunto estudado. Conclui-se que a paternidade socioafetiva reconhece que o vínculo entre pai e filho pode ser construído a partir de relações de amor, carinho, proteção e convivência, e não somente pela relação biológica. Essa relação é reconhecida legalmente e pode garantir aos filhos todos os direitos previstos em lei, como o direito à herança, pensão alimentícia, direito à convivência familiar, entre outros. É uma forma importante de garantir a proteção dos filhos e reconhecer a diversidade das famílias brasileiras.

Palavras-chave: Paternidade; Socioafetiva; Vínculo; Afeto; Reconhecimento.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the recognition of socio-affective paternity and its effects in the Brazilian legal system, considering that affection has become a very important element for the formation of a family, mainly due to the new received from the term “family”, which bring broader and more comprehensive concepts. In addition, the socio-affective bond in certain situations overlaps the biological truth, playing a fundamental role in resolving conflicts involving socio-affective paternity and biological paternity. The methodology is of the bibliographical research type, focusing on the jurisprudence that discuss about the subject studied. It is concluded that socio-affective paternity recognizes that the bond between father and child can be built from relationships of love, affection, protection and coexistence, and not only through the biological relationship. This relationship is legally recognized and can guarantee children all the rights provided by law, such as the right to inheritance, alimony, the right to family life, among others. It is an important way of guaranteeing the protection of children and recognizing the diversity of Brazilian families.

Keywords: Paternity; socio-affective; Bond; Affection; Recognition.

INTRODUÇÃO

A família é considerada a base da sociedade e é formada por pessoas que compartilham laços sanguíneos, afetivos e sociais. É uma instituição presente em todas as culturas e é responsável por fornecer suporte emocional, financeiro e moral aos seus membros. Além disso, é na família que se aprende valores, princípios e regras que auxiliam na formação do caráter e da personalidade de cada indivíduo. No entanto, existem diversos tipos de famílias, como a nuclear, a monoparental, a homoparental, a extensa, entre outras. Cada uma com suas particularidades e desafios.

Família em um sentido amplo pode ser considerada como algo em que indivíduos estão ligados pelo vínculo sanguíneo ou por afinidade. Já numa acepção

estrita do termo, poderia ser entendida como aquela formada além da esfera conjugal, abrangendo os parentes de linha reta ou colateral, bem como os afins. (DINIZ, 2008).

Diante disso, podemos entender que a família é uma das bases fundamentais da sociedade, sendo responsável por fornecer amor, carinho, proteção e educação para seus membros. No entanto, com as mudanças na estrutura das famílias e a evolução das relações humanas, o conceito tradicional de paternidade também vem se transformando.

Atualmente, a paternidade socioafetiva vem ganhando destaque principalmente após o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2013, que reconheceu a possibilidade de se formar uma relação de paternidade baseada no afeto e nas relações interpessoais, independente dos laços biológicos. Sendo assim, é importante entender quais os efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que atualmente centenas de famílias são constituídas através do reconhecimento do vínculo afetivo, não sendo mais as razões biológicas as formadoras indispensáveis para que se constitua uma família no Brasil.

Essa realidade decorre de diversos fatores: Novas interpretações do conceito de família; a proteção aos direitos fundamentais e sociais das crianças e adolescentes; do reconhecimento do vínculo afetivo; entre outros.

A problemática encontrada é: quais os efeitos do reconhecimento da paternidade biológica no ordenamento jurídico brasileiro? Sendo importante compreender o conflito do vínculo afetivo com os laços biológicos e seus reflexos jurídicos. Com base nisso, buscou-se traçar três importantes objetivos específicos, sendo eles: identificar os requisitos necessários para o reconhecimento do vínculo socioafetivo; analisar os resultados de conflitos entre a paternidade socioafetiva e paternidade biológica; e ainda apontar as principais normas que regem os casos de registro da paternidade socioafetiva em cartório.

Com efeito, a reflexão acerca do reconhecimento da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico através dos provimentos do Conselho Nacional de Justiça e das decisões do judiciário em relação ao vínculo afetivo, é de urgente e extrema importância.

Este trabalho é organizado em quatro capítulos, sendo o primeiro: A evolução do conceito de família, o segundo: Do vínculo socioafetivo, o terceiro: Da paternidade socioafetiva versus paternidade biológica e o quarto e último capítulo: Do registro e reconhecimento em cartório.

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Inicialmente, é importante compreender o conceito de família e entender seu fenômeno evolutivo, o qual consiste no alicerce principal para compreender os efeitos da paternidade socioafetiva dentro do ordenamento jurídico e na sociedade contemporânea.

De acordo com Morgan (1877, p. 49):

Partes da família humana existiram num estado de selvageria, outras partes em um estado de barbárie, e outras, ainda, no estado de civilização, por isso a história tende à conclusão de que a humanidade teve início na base da escala e seguiu um caminho ascendente, desde a selvageria até a civilização, através de acumulações de conhecimento e experimentos, invenções e descobertas.

Os parágrafos do art. 226 da Constituição, trazem explicitamente em seu texto, os tipos de entidades familiares, porém, esse dispositivo legal não se configura um rol taxativo, levando em consideração que outras entidades familiares são tipos implícitos no texto constitucional, inclusive fazem parte do conceito mais amplo e indeterminado do que seja uma família, que está indicado no caput. Como qualquer conceito indeterminado, assenta-se na reificação do tipo, na experiência de vida, conduzindo a uma tipicidade aberta, maleável e adaptável.

O Art. 226 da CRFB/1988 assim apregoa:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988, S/P).

Dessa forma, é possível entender que as estruturas familiares que vem surgindo na sociedade atual é o resultado de uma significativa evolução, que contribuiu para que as famílias deixassem de pertencer a um estado de selvageria passando para um estado civilizado, no entanto, é importante ressaltar que esta evolução tanto do conceito quanto da forma estrutural das famílias é constante.

A própria Carta Magna traz em seu texto de forma exemplificativa os tipos de famílias, ou seja, é admissível que exista ou venha a existir outros tipos de famílias, e que receberão a mesma proteção jurídica em razão da abrangência do artigo 226 da constituição.

É preciso levar em consideração as transformações da sociedade diante do tempo para que a Constituição possa promover novos direitos, a fim de que atrocidades não sejam repetidas. Diante desse novo texto constitucional, ocorre a reinterpretação do direito civil, com força normativa não apenas para se adaptar a uma nova realidade, e sim, com força ativa para impor tarefas. O direito civil constitucionalizou-se, afastando-se da concepção individualista, tradicional e conservadora das outras codificações, culminando na universalização e humanização do direito das famílias (DIAS, 2016, p. 46).

Como já exposto, é de extrema importância que o Direito esteja em constante desenvolvimento, buscando compreender e solucionar novos conflitos em razão dos casos decorrentes da evolução da sociedade, garantindo a tutela jurisdicional dos indivíduos, principalmente quando estes casos sejam da seara familiar, os quais envolve os direitos das crianças e adolescentes.

A família possui algumas funções dentro da sociedade, dentre essas funções encontra-se a proteção dos filhos, seja garantindo a eles um lar, seja dando-lhes amparo para que eles recebam educação, saúde e convívio social.

“O artigo 3º da Lei n. 12.010/2009, extirpou definitivamente a expressão pátrio poder, substituindo por poder familiar, designando um conjunto de direitos e deveres tendo por finalidade o interesse da criança.” (LÔBO, 2005, p. 149).

Por não ser um todo igual, cada estrutura familiar se apresenta de um modo distinto, e são essas variantes que levam o indivíduo a escolher o modelo familiar que lhe parecer melhor, e esse é um aspecto central, a adequação com o LAR: lugar de afeto e respeito (DIAS, 2016, p. 33).

A Constituição esgarçou o conceito de família. Concedeu especial proteção à entidade familiar, como base da sociedade, acabando com a ideia sacralizada da família, constituída exclusivamente pelos “sagrados” laço do matrimônio, para “crescei e multiplicai-vos até que a morte os separe (DIAS, 2017. p. 02).

Desta forma, se observa que a paternidade socioafetiva encontra respaldo e proteção dentro da constituição federal, que busca acompanhar as evoluções do conceito de família e de garantir abrangente proteção jurídica as novas formas de constituição familiar.

DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO

O conceito de filiação consiste na relação existente entre as pessoas em virtude dos laços afetivos e não do vínculo sanguíneo. Desse modo, observa-se que atualmente a filiação advinda da afetividade vem ganhando forças na sociedade e por esta razão não se denomina mais os filhos em legítimos e ilegítimos como era previsto no Código Civil de 1916.

Winnicott (1965/2001), Bowlby (1969/2002), Ainsworth (1982) e outros, enfatizaram a importância dos relacionamentos na psicologia humana e na estrutura social. Para esses autores, a conexão se dá por meio do engajamento emocional dos pais e da sensibilidade aos sinais e comunicações dos filhos.

De acordo com Ainsworth (1982), mães que são sensíveis a sinais e comunicação com seus bebês tendem a proporcionar a seus bebês uma sensação de segurança emocional e exploratória; enquanto mães emocionalmente distantes podem ignorar o desempenho de seus filhos em suas interações com eles.

Winnicott (1965/2001) destacou a dependência dos lactentes em relação aos cuidadores. Essa dependência caracteriza uma experiência muito importante para a

construção do vínculo afetivo e formação da personalidade da criança. Assim, a mãe ou cuidador alternativo se apresenta como peça fundamental na articulação do estado emocional da criança, o que afetará a integração de sua experiência e relação com seu ambiente.

Maria Berenice Dias chega a dizer que:

Induvidosamente são o envolvimento emocional, o sentimento de amor, que fundem as almas e confundem patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos, que revelam a presença de uma família. Assim, não se pode deixar de reconhecer que é o afeto que enlaça e define os mais diversos arranjos familiares. Vínculo afetivo e vínculo familiar se fundem e se confundem (2009, p. 1)

A importância do vínculo afetivo na constituição da personalidade do indivíduo também é destacada por Bairros et al. (2011, p. 1):

As manifestações de afeto, principalmente mãe/filho são decisivas para a formação da personalidade e terão importante influência nas relações sociais ao longo da vida, sendo assim, determinante na formação da estrutura emocional do indivíduo. Sabendo que a afetividade faz parte de todo o desenvolvimento estrutural e psicológico do ser humano, e que sem ela, este não se desenvolve plenamente, é de extrema relevância demonstrarmos a importância do afeto na construção da base da personalidade nos primeiros anos de vida, considerando que aquilo que acontece ao indivíduo neste período irá refletir-se na adolescência e na fase adulta. As impressões registradas no inconsciente, pela presença ou ausência das relações afetivas entre pais e filhos, podem causar graves transtornos afetivos e emocionais às crianças.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente formaram um sistema integral de proteção à criança e ao adolescente, transformando os mesmos em sujeitos de direitos, como podemos observar nos artigos 227 e 229 da nossa Carta Magna:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229 – Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade (BRASIL, 1988, s/p).

E nos artigos 4 e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 19 – Toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença das pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (BRASIL, 1990, s/p).

1135

A Constituição Federal, no § 6º do artigo 227, que reza sobre o dever dos pais no sentido de cuidar dos filhos, declara que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações à qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família. de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares, aliás, outro princípio do Direito de Família é o da afetividade (GROENINGA, 2008. p. 28).

Sendo assim, percebe-se que o vínculo afetivo vem ganhando cada vez mais destaque, sobretudo pela sua capacidade de gerar uma família, porém é importante entender que o afeto não é fruto da biologia. O vínculo de afeto e solidariedade vem da vida familiar, não do sangue. Portanto, ter um filho nada mais é do que um reconhecimento legal do afeto, com o objetivo expresso de garantir a felicidade, como um direito alcançável (DIAS, 2020).

Então, quando você pensa na criança no orfanato, você tem que supor que em algum momento, há uma ruptura no relacionamento, principalmente com a mãe que é o primeiro amor da criança. Nesse caso, a instituição de acolhimento parece ser a possibilidade de apoio material e emocional. Para isso, porém, é necessário que os cuidadores responsáveis por essas crianças criem um lugar dentro desse ambiente para fortalecer e construir conexões saudáveis (SILVA & NETO, 2012).

Bruno Bettelheim trata sobre esse tema:

Crescer numa família em que sempre são mantidas relações boas e estreitas entre os pais, e entre estes e os filhos, torna-se um indivíduo capaz de estabelecer relações duradouras, satisfatórias e estreitas com os outros, o que confere sentido à sua vida e à dos outros. Ele também será capaz de encontrar sentido e satisfação em seu trabalho, achando-o digno de esforços que faz para realizá-lo, porque não ficará satisfeito com um trabalho destituído de significado intrínseco (BETTELHEIM 1988, p. 15).

Deixando clara a importância do afeto nos vínculos familiares. Anteriormente, família era conhecida apenas pelo vínculo biológico, fato este que veio mudando ao longo dos anos e com evolução da humanidade, nas mutações sofridas pela própria família no que diz respeito aos valores e conceitos.

Sobre isso, Maria Berenice Dias diz que:

A paternidade não pode ser buscada nem na verdade jurídica nem na realidade biológica. O critério que se impõe é a filiação social, que tem como elemento estruturante o elo da afetividade; filho não é o que nasce da caverna do ventre, mas tem origem e se legitima no pulsar do coração (DIAS, 2004, p. 3).

A família não é mais composta apenas pelo pai, mãe e filhos, há muito mais que isso. Existem as famílias monoparentais, famílias biológicas, famílias adotivas e, família afetiva.

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA VERSUS PATERNIDADE BIOLÓGICA

A relação socioafetiva entre pais e filhos fundamenta a ideia de que a paternidade socioafetiva é tão importante quanto a paternidade biológica, tornando esse tipo de paternidade uma das maiores inovações do direito de família, sobretudo do ponto de vista da busca pela proteção dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, como se pode observar no seguinte julgado:

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIADIANTE DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO.
- Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ.

- O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil.

- O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação socioafetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo. A contrário sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica.

Recurso conhecido e provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 878.941 – DF (2006/0086284-0). Recorrente: ACMB. Recorrido: O DE S B. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 21 de agosto de 2007. DJ 17/09/2007, p. 267).

Desse modo, entende-se que se a filiação socioafetiva for demonstrada, diante da impossibilidade de romper o vínculo originário da relação, ela prevalecerá. No entanto, o entendimento dos tribunais passou a reconhecer a possibilidade de colisão entre a paternidade biológica e a socioafetiva, e decidindo pela possibilidade de coexistência entre as duas formas de paternidade, desse modo o reconhecimento da paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento da paternidade biológica.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGISTRO CIVIL. AVERBAÇÃO. 1. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Agravo Interno no Recurso Especial nº 1622330 – RS (2013/0004282-2). Agravante: NRTB. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 12 de dezembro de 2017. DJe 02/02/2018, p. 1).

A tese é explícita em afirmar a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com uma paternidade biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto, admitindo, com isso, a possibilidade da existência jurídica de dois pais.

Não cabe à lei agir como Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário (FUX, SÃO PAULO, 2016, s/p).

O fato é que se por um lado beneficia o pai que se faz presente, de modo que possa ter o mesmo status familiar, por outro, traz obrigações, gerando ao descendente uma proteção jurídica que até então só era propiciada pelo vínculo biológico. Trata-se de mais um mecanismo no sentido de prover o melhor interesse da criança, sem distinção de natureza das dinâmicas familiares nas quais estejam inseridas.

O Estatuto da Criança e do adolescente garante que os interesses dos menores e sua dignidade humana serão protegidos. Sendo assim, é incorreto afirmar que será preponderante os interesses dos pais biológicos com o argumento de que o vínculo sanguíneo é o único fator determinante ao discutir o conflito entre paternidade biológica e socioafetiva, pois o interesse superior da criança deve ser considerado à luz das circunstâncias específicas, uma vez que ela é a parte protegida, conforme estipulado no artigo 227 da Carta Magna e no artigo 3º do ECA.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990, s/p).

É de suma importância salientar que o vínculo socioafetivo e, conseqüentemente, a identidade da prole se formam após a materialização dos componentes inerentes à filiação socioafetiva, incluindo, especificamente, a

compatibilidade entre o afeto e a capacidade reprodutiva. Afeto esse, que inclui sentimentos que persistem e se fortalecem a cada dia por meio de um convívio social entre os familiares. Sendo assim, não se considera a possibilidade de que a relação entre pais e filhos terminará, independentemente da constituição biológica das duas partes envolvidas, pois a relação paterna é fator crucial no crescimento da criança e na formação de sua personalidade.

Não é raro encontrar no cotidiano forense pessoas que, após o reconhecimento espontâneo de um filho alheio como próprio, tentam negar a paternidade, invocando o exame pericial de DNA. Normalmente, esses pedidos são formulados após o fracasso da relação afetiva mantida com a mãe do filho reconhecido indevidamente. Em casos tais, com supedâneo no critério socioafetivo de filiação, a jurisprudência vem mantendo o vínculo afetivo estabelecido entre pai e filho (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 925).

Apelação cível. Ação anulatória de registro civil. Conforme precedentes desta corte, o reconhecimento espontâneo no ato registral estabelece uma filiação socioafetiva, com os mesmos efeitos da adoção, e como tal irrevogável. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida. Recurso desprovido (TJRS, Processo 70009804642, Comarca de Tupanciretã, 17.02.2005, 8ª Câmara Cível, Rel. Juiz Alfredo Guilherme Englert) (TARTUCE, 2017, p. 444).

DO REGISTRO E RECONHECIMENTO EM CARTÓRIO

O registro em Cartório da paternidade socioafetiva foi incorporado ao sistema jurídico brasileiro a partir do Provimento nº 63 de 14 de novembro 2017, do CNJ, o qual estabeleceu as primeiras regras para que se aplicasse a paternidade socioafetiva em um caso concreto. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Com o advento do Provimento nº 83 de 14 de agosto 2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que alterou o Provimento nº 63/2017, limitou o reconhecimento voluntário da paternidade ou da condição materna perante os cartórios de registro civil de pessoas físicas.

Art. 1º O Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (BRASILIA, CNJ, 2017, S/P)

Dessa forma o procedimento de registro civil só poderá ser utilizado para o reconhecimento da situação socioafetiva nos casos que envolvam maiores de 12 (doze) anos. É necessário utilizar a via judicial nos casos em que envolva menores de 12 (dez) anos. Além disso, em decorrência da nova disposição, apenas um ascendente socioafetivo passou a poder ser incluído por via extrajudicial, ao contrário do que acontecia no Provimento 63/2017, que permitia a inclusão de dois ascendentes desde que o fizessem por meio independente.

§ 1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

Além disso, o Provimento nº 83/2019 trouxe em seu texto esclarecimentos quanto ao ônus da prova da afetividade, o qual cabe àquele que requer o registro, trazendo um rol não taxativo de provas que podem ser apresentadas, se existentes, para o concretizar o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Entre as provas que podem ser apresentadas estão o apontamento escolar como responsável ou representante do aluno em qualquer nível de ensino; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência privada; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade por casamento ou união estável com o ascendente biológico da pessoa que está sendo reconhecida; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas, caso de clubes recreativos ou de futebol; fotografias em celebrações relevantes e ainda a declaração de testemunhas com firma reconhecida (art. 10-A, §2º, do Provimento n. 83 do CNJ).

No entanto, a ausência desses documentos não é fator impeditivo para o registro do vínculo socioafetivo, desde que justificada a impossibilidade de apresentá-los, cabendo sempre ao registrador civil das pessoas naturais atestar como apurou o vínculo de socioafetividade. Dentre as provas possíveis, não relacionadas no referido Provimento 83, está a escritura pública de reconhecimento da parentalidade

socioafetiva, como defende Flavio Tartuce, podendo também ser apresentada ata notarial, meio de prova já reconhecido pelo Código de Processo Civil.

Nos casos em que o filho tiver entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o consentimento deles. Se for maior de 18 (dezoito) anos de idade, o próprio filho deverá requerer o reconhecimento socioafetivo, em conjunto com o genitor.

O Provimento nº 83/2019 trouxe ainda esclarecimentos acerca da atuação do Ministério Público no procedimento de reconhecimento de socioafetividade, o que antes não era exigido pelo Provimento nº 63/CNJ. No entanto quanto aos casos envolvendo pessoa menor de 18 anos de idade não existe uma restrição, de forma evidente, no Provimento nº 83, mesmo que no pedido de providência CNJ 0001711.40.2018.2.00.0000, que deu origem ao referido Provimento 83, é possível constatar que a oitiva do Ministério Público somente é necessária se a pessoa reconhecida for menor.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALTERAÇÃO DA SEÇÃO II DO PROVIMENTO CNJ N. 63/2017. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. REFERENDO.

1. Alteração da Seção II do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.
2. Reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo para aqueles que possuem dezoito anos ou mais.
3. Possibilidade de aplicação desse instituto jurídico aos menores, desde que sejam emancipados, nos termos do parágrafo único do art. 5º, combinado com o art. 1º do Código Civil.
4. Possibilidade de aplicação desse instituto aos menores, com doze anos ou mais, desde que seja realizada por intermédio de seu(s) pai(s) nos termos da Lei.
5. Oitiva do Ministério Público nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva de menores de 18 anos. (BRASIL, 2019, s/p).

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A partir do momento em que a paternidade socioafetiva é reconhecida o filho socioafetivo passa a ter os mesmos direitos do filho biológico. Embora não exista o vínculo sanguíneo, o filho socioafetivo é reconhecido socialmente como se houvesse, recebendo de forma contínua os mesmos direitos e tratamento de filho biológico.

Dessa forma, a família deve prestar toda a assistência moral, afetiva e material, de forma que seja refletido na sociedade a legitimidade do filho socioafetivo.

Diante disto, observa-se que o reconhecimento da paternidade socioafetiva produz no ordenamento jurídico brasileiro os mesmos efeitos, pessoais e patrimoniais, da paternidade biológica, de forma que atinge tanto os pais, quanto os filhos. Aos filhos estão assegurados direitos previstos no art. 1595 do Código Civil, incluídos o recebimento de pensão alimentícia, herança e a convivência familiar, e aos pais o direito de guarda e de visita, entre outros.

Dando continuidade aos efeitos da paternidade socioafetiva, tem-se o direito de sucessão. Nesses casos, os filhos socioafetivos serão considerados como herdeiros necessários, com previsão no art. 1.845 do Código Civil, sendo classificados como descendentes, ao passo de que participam de forma igual na sucessão.

Outrossim, o reconhecimento socioafetivo traz também ao filho o direito de receber pensão alimentícia, de acordo com o que estipula o artigo 1.694 do Código Civil, parentes, cônjuges ou companheiros podem pedir pensão alimentícia para a outra parte. Dessa forma, os filhos socioafetivos possuem o direito de pedir alimentos, sendo a eles assegurados o mesmo tratamento dos filhos biológicos, sendo inadmissível qualquer forma de alteração na base de cálculo da pensão alimentícia em razão de ser ou não filho socioafetivo.

Além disso, o pai socioafetivo é reconhecido verdadeiramente como pai da criança, independentemente de qual seja origem, consanguínea ou socioafetiva. Nesse sentido, na hipótese de separação, ou seja, havendo a ruptura do relacionamento do casal, o pai socioafetivo tem direito de pleitear a guarda unilateral ou compartilhada do filho socioafetivo. De igual modo, o direito de visita é ao mesmo tempo do genitor e do filho, este tem direito personalíssimo de convivência com o pai e pessoas de seu afeto. E, a regulamentação provisória ou definitiva do direito mencionado exige o requisito essencial e objetivo do melhor interesse do menor.

Portanto, o reconhecimento da paternidade socioafetiva traz ao ordenamento jurídico brasileiro um novo tipo familiar, porém assegura a este tipo de família os mesmos direitos das famílias já conhecidas na sociedade, principalmente em relação aos filhos advindos do reconhecimento do vínculo afetivo, pois estes terão os mesmos

direitos dos filhos biológicos, entre eles o direito de ter um nome, morar com os pais, brincar, ir à escola, dar opinião e gozar de saúde.

CONCLUSÃO

Neste trabalho foi discutido acerca dos efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que diante a todo o exposto, verifica-se que os objetivos traçados foram alcançados.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva garante a proteção jurídica à relação familiar que é vivida na prática, considerando as relações de afeto e de cuidado no dia a dia. Isso garante os mesmos, direitos e deveres conferidos a uma paternidade biológica, como a guarda compartilhada, o direito de visitas e o pagamento de pensão alimentícia.

Um dos principais marcos legais que regulamentam a paternidade socioafetiva é o Código Civil de 2002. Ele reconhece a posse de estado de filho como um dos elementos que caracterizam a filiação socioafetiva. A posse de estado de filho é o conjunto de fatores que indicam que um indivíduo é considerado filho de alguém, como o uso do sobrenome, a inclusão em documentos oficiais, a convivência familiar e a manifestação pública de afeto. Além disso, a partir do Provimento nº 63 de 14 de novembro 2017, do CNJ, verificou-se que foi estabelecido as primeiras regras para que se aplicasse a paternidade socioafetiva em um caso concreto, pois o referido provimento dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento, ao passo que instituiu modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, os que foram adotados pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais.

Posteriormente o Provimento nº 63 foi alterado pelo Provimento nº 83/2019, o qual trouxe esclarecimentos quanto ao ônus da prova da afetividade, para tanto faz-se necessário expor o seu art. 10-A, §2º, que apresenta um rol exemplificativo de provas que podem ser apresentadas para concretizar o reconhecimento da paternidade socioafetiva, entre elas: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno em qualquer nível de ensino; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência privada; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade por casamento ou união

estável com o ascendente biológico da pessoa que está sendo reconhecida; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas, caso de clubes recreativos ou de futebol; fotografias em celebrações relevantes e ainda a declaração de testemunhas com firma reconhecida.

Ademais, o reconhecimento da paternidade socioafetiva demonstrou ser de grande importância, pois permite que uma criança ou adolescente tenha uma relação de proteção e cuidado com alguém que não é seu pai biológico. Isso é especialmente relevante em casos de adoção, guardas e tutelas, em que o vínculo afetivo é decisivo para a formação da identidade e da autoestima da criança.

Com base no que foi discutido no presente trabalho, observou-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se manifestado de forma favorável à paternidade socioafetiva em diversas decisões. Em 2016, por exemplo, a Corte reconheceu que um pai socioafetivo não pode ser excluído da partilha de bens em caso de falecimento de sua filha, mesmo que ela tivesse um pai biológico reconhecido em cartório. Além disso, em 2020, o STJ decidiu que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não exige a exclusão do pai biológico, mas apenas a possibilidade de coexistência dos dois vínculos, desde que respeitada a vontade da criança e em conformidade com os direitos fundamentais.

Essa evolução jurídica permitiu que muitas famílias fossem legalmente reconhecidas e mais protegidas judicialmente. A paternidade socioafetiva é uma forma de legitimar essas relações e superar a rigidez do modelo tradicional de família baseado apenas no vínculo sanguíneo.

Em suma, a filiação socioafetiva representa um avanço importante no reconhecimento da diversidade familiar e da importância dos laços afetivos na formação das relações familiares. No entanto, é fundamental que haja um trabalho contínuo para aperfeiçoar as políticas públicas e o sistema jurídico, a fim de garantir a plena proteção dos direitos dessas famílias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

Riquelme Carneiro ARAÚJO; Karla Késsia de Lima PEREIRA; Kamila Soares LEAL. O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 3. Págs. 1128-1146. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan.

Brasil. Superior Tribunal De Justiça (3 Turma). Recurso Especial 878941/DF. **RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIADIANTE DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO.** ACMB e ODEBS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 21/08/2007. DJe. BRASÍLIA, p. 267, 2007.

Brasil. Superior Tribunal De Justiça (3 Turma). Agravo Interno No Recurso Especial 1622330/RS. **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGISTRO CIVIL. AVERBAÇÃO.** NRTB e Ministério Público Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 12/12/2017. DJe. BRASÍLIA, 2018. Acessado em 03 de março de 2023

1145

Bowlby, J. (2002). Apego: A natureza do vínculo São Paulo: Martins Fontes. (Originalmente publicado em 1969).

Bowlby, J. (2004). Teoria do apego e perda São Paulo: Martins Fontes. (Originalmente publicado em 1973).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 279, de 26 de março de 2019. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n.**

Golin, G., & Benetti, S. P. C. (2013). Acolhimento precoce e o vínculo na institucionalização. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 29(3), 241-248. Retirado de <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v29n3/v29n3a01.pdf>. Acessado em 03 de março de 2023

IBDFAM: CNJ reconhece paternidade socioafetiva negada por cartório. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7557/CNJ+reconhece+paternidade+socioafetiva+negada+por+cart%C3%B3rio+>>. Acesso em: 9 nov. 2022.

LEWIS HENRY MORGAN. **A sociedade antiga.** [s.l.] Editora Schwarcz - Companhia das Letras, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Do poder familiar.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1057, 24 maio 2006.

MARIA BERENICE DIAS et al. **Direito de família e o novo código civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

Silva, E. R. A., & Aquino, L. M. C. (2005). Os abrigos para crianças e adolescentes e o direito à convivência familiar e comunitária. **Políticas Sociais - Acompanhamento e**

Riquelme Carneiro ARAÚJO; Karla Késsia de Lima PEREIRA; Kamila Soares LEAL. **O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.** JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 3. Págs. 1128-1146. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

Análise, 11, 186-193. Retirado de http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/bpsociais/bps_11/ENSAIO3_Enid.pdf. Acessado em 03 de março de 2023

SILVA, M. R. C., & Neto, Z. G. S. (2012). **Perspectiva psicanalítica do vínculo afetivo: O cuidador na relação com a criança em situação de acolhimento** (Trabalho de Conclusão de Curso de Psicologia). Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho, Porto Velho, RO, Brasil.

WINNICOTT, D. (2001). **A família e o desenvolvimento individual**. São Paulo: Martins Fontes. (Originalmente publicado em 1965).

WINNICOTT, D. (2007). **O ambiente e os processos de maturação: Estudos sobre a teoria do desenvolvimento emocional** Porto Alegre: Artmed. (Originalmente publicado em 1979).

1146